

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.477, DE 2023

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para ampliar o conceito de nascente e de Área de Preservação Permanente.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado NILTO TATTO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende alterar a Lei nº 12.651, de 2012, para ampliar os conceitos de nascente e de Área de Preservação Permanente.

Com a redação proposta, nascente passaria a ser definida como “afloramento natural de lençol freático, ainda que intermitente, que dá início a um curso d’água” e as áreas de preservação permanentes de cursos d’água, por sua vez, passariam a ser definidas como “as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene ou intermitente, desde o seu nível mais alto da cheia do rio [...]”.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



* C D 2 5 1 2 2 7 6 0 6 2 0 0 *

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto que chega ao exame desta Comissão propõe alterar os conceitos de nascente (inciso XVII do art. 3º) e de Área de Preservação Permanente (inciso I do art. 4º) fixados na Lei nº 12.651, de 2012.

Com a redação proposta, nascente passaria a ser definida como “afloramento natural de lençol freático, ainda que intermitente, que dá início a um curso d’água”, o que amplia a abrangência do conceito, que no texto atual restringe a definição de nascente aos afloramentos que apresentam perenidade.

A proposta se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.903, cujo acórdão aplica interpretação conforme a Constituição ao art. 3, *caput*, inc. XVII, para fixar o entendimento de que os entornos das nascentes e dos olhos d’água intermitentes configuram área de preservação permanente.

As áreas de preservação permanentes (APP) de cursos d’água, por sua vez, passariam a ser definidas como “as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene ou intermitente, desde o seu nível mais alto da cheia do rio [...]. Na redação vigente, a definição exclui do conceito de APP os cursos d’água efêmeros e a medição da APP se dá a partir da borda da calha do leito regular.

A proposta chega em um contexto no qual o impacto das mudanças do clima no País tem mobilizado diferentes atores para dar respostas eficazes à necessidade de mitigação e adaptação aos seus efeitos. Nesse cenário, tem relevância ímpar a retomada dos debates sobre os mecanismos de proteção da vegetação nativa insculpidos na Lei nº 12.651, de 2012.

Segundo o autor, o projeto tem a finalidade de “corrigir distorções na proteção das nascentes e das áreas de preservação permanente,



* C D 2 5 1 2 2 7 6 0 6 2 0 0 *

que são vitais para a saúde hídrica do país". Para justificar sua iniciativa, evoca posição da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) que "destaca a importância de demarcar as margens dos cursos d'água a partir do nível mais alto da cheia do rio para proteger as áreas úmidas...".

A abordagem proposta pelo PL nº 2.477, de 2023, não é nova no parlamento e, como bem apontado pelo autor, já foi objeto de discussão no bojo do Projeto de Lei nº 350/2015, de autoria do deputado Sarney Filho, arquivado em 2019.

Na ocasião em que o referido projeto foi apresentado, o Poder Legislativo se via pressionado pela sociedade diante de uma das maiores crises hídricas já vivenciadas por alguns estados brasileiros. Um problema que outrora trazia à mente regiões específicas, naquele momento afetou gravemente o estado com o maior Produto Interno Bruto (PIB) do País – São Paulo.

Com a amplificação da problemática, esperava-se que soluções estruturais seriam finalmente implementadas, mas passada a pior fase da crise, o debate arrefeceu e projetos importantes como o mencionado foram relegados ao arquivamento.

A questão que se coloca é que as mudanças climáticas não deram trégua, pelo contrário, vêm se intensificando em gravidade e penalizando a sociedade pela inação de governantes, apresentando eventos extremos cada vez mais frequentes e danosos.

Nesse cenário, mais uma vez, o óbvio precisa ser dito: não há segurança hídrica sem cuidados com a vegetação nativa, tanto em função da proteção que exerce sobre os cursos d'água e nascentes como também pelos inúmeros outros serviços ecossistêmicos associados.

Assim, cientes da responsabilidade que recai sobre a missão parlamentar diante da crise climática vivenciada e reconhecendo o benefício ambiental a ser alcançado com o texto proposto, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.477, de 2023.**



* C D 2 5 1 2 7 6 0 6 2 0 0 *

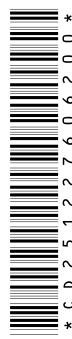
Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator

2025-7519

Apresentação: 26/06/2025 14:08:36.117 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 24/7/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 1 2 2 7 6 0 6 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251227606200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto